

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO****Ofício ATL SEI nº 116282756**

Ref.: Ofício SGP-23 nº 303/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Pronunciamento do Vereador Celso Giannazi, proferido na 292ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de maio de 2024, restituo-lhe o presente instruído com cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda (SF) e pelo Núcleo de Processos Jurídicos do Departamento de Zeladoria Urbana da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB/DZU/JUD) a respeito de diversos assuntos, dentre os quais, o a existência de cratera na Avenida Ipiranga, nº 318, onde vários pedestres passam, “[...] inclusive cadeirantes que quase caíram nessa cratera que só aumenta, dia a dia” (sic), também noticiando que “[...] já havia um mês que a comunidade acionava recorrentemente o 156, a Subprefeitura, e nada aconteceu naquela região”.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência protestos de apreço e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Chefe de Gabinete

Casa Civil

(documento assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 20/12/2024, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116282756** e o código CRC **440FD66B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Superintendência

Rua Libero Badaró, 190, 12º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002435-7

Encaminhamento IPREM/SUP Nº 104919539

São Paulo, 11 de junho de 2024

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que o assunto em apreço foi objeto de análise e manifestação deste Instituto em outras oportunidades. Para tanto, juntamos o Parecer Técnico 007/2022/ATP 104919505, por meio do qual são explicitadas as razões que embasaram a cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas, dentre outras medidas para equacionamento do déficit financeiro e atuarial previdenciário do RPPS do município de São Paulo, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujas regras foram encampadas pela ELOMSP 41/2021.

A par das medidas de responsabilidade fiscal adotadas pela Administração, o déficit atuarial persiste, conforme apurado no último DRAA/2024 (disponível em CADPREV.PREVIDENCIA.GOV.BR e no site do IPREM: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/iprem/acesso_a_informacao/index.php?p=316390) no montante de R\$ 75,4 bilhões.

Atenciosamente,



Marcia Regina Ungarette
Superintendente
Em 11/06/2024, às 17:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **104919539** e o código CRC **5F4B9F24**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica e Previdenciária

Av. Zaki Narchi, 53, - Bairro Vila Guilherme - São Paulo/SP - CEP 02029000

Telefone: (11) 2224-7500

PROCESSO 6010.2022/0003843-5

Parecer IPREM/SUP/ATP Nº 074717143

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

PARECER TÉCNICO/IPREM/SUP/ATP/Nº 07/2022

Processo nº: 6010.2022/0003843-5

Interessado(a): Câmara Municipal de São Paulo / Excelentíssimo Sr. Vereador Toninho Vespoli

EMENTA: PROPOSTA DE SUPRESSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DÉFICT ATUARIAL. EXIGIBILIDADE DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

- I -

1. Trata-se de Parecer Técnico para prestação de esclarecimentos quanto o solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo, Ofício SGP-23 nº 1571/2022.
2. Por intermédio da Indicação nº 128/2022, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Toninho Vespoli, é sugerida a supressão do artigo 24, do Decreto nº 61.151, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (RPPS) e adesão ao Regime de Previdência Complementar, com o objetivo de tornar sem efeitos a mudança realizada no plano de custeio do RPPS referente à contribuição dos aposentados e pensionistas.
3. Em seu fundamento discorre que a *"aplicação desta norma produziu um considerável custo social, suportado por milhares de aposentados e pensionistas, em especial os que recebem proventos ou pensões mais modestos"*.
4. Aponta a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, requerendo a revogação do art. 24, do Decreto nº 61.151/2022, ocasião em que restabelecerá a regra de cobrança previdenciária de aposentados e pensionistas do Município de São Paulo.

É o relatório, em síntese. Passa-se a análise.

- II -

5. Inicialmente, importante reafirmar a presença de atribuição desta Assessoria Técnica e Previdenciária para

emitir pronunciamento no presente feito. Com efeito, o IPREM é uma autarquia que tem como uma de suas atribuições a elaboração de Pareceres Técnicos conforme preconiza o artigo 11, inciso XVIII, do Decreto nº 60.393 de 2021.

Passa-se ao mérito.

6. O Decreto nº 61.151, de 18 de março de 2022 dispõe sobre o custeio do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo e adesão ao Regime de Previdência Complementar, o qual em seu art. 24 estabelece que:

"Art. 24. Os aposentados e os pensionistas do RPPS dos Servidores do Município de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo nacional.

§ 1º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, aplicando-se a imunidade até o salário mínimo nacional, uma única vez, e não para cada benefício.

§ 2º A contribuição social de aposentados e pensionistas para o RPPS dos Servidores do Município de São Paulo relativa ao mês de março de 2022 será de:

I - 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição que supere o valor máximo estabelecido para o salário de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos beneficiários do RGPS, referente a 18/31 (dezoito trinta e um avos) de seu total, correspondente aos 18 (dezoito) primeiros dias do mês de março de 2022;

II - 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da base de contribuição que supere o salário mínimo nacional, referente a 13/31 (treze trinta avos) de seu total, correspondente aos 13 (treze) últimos dias do mês de março de 2022."

7. Observa-se que, o referido artigo meramente cumpre o disposto no art. 33 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de acordo com os arts. 3º e 4º da Emenda à Lei Orgânica Municipal - ELOM nº 41, de 18 de novembro de 2021:

"Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 33 - Até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 13.973, de 2005, havendo déficit previdenciário no RPPS, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de São Paulo, incluídas suas entidades autárquicas e suas Fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário-mínimo nacional." (NR)

.....

Art. 3º - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua promulgação."

8. Esta medida adotada pela ELOM nº 41 teve como objetivo cumprir o disposto no art. 40 da Constituição Federal, que determina que todos os RPPS devem comprovar o equilíbrio financeiro e atuarial de seus

regimes.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

.....

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

.....

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

.....

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

....."

9. Com o objetivo de cumprir o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, a ELOM nº 41, criou programa de incentivo à adesão à previdência complementar e novos planos de benefício e custeio, com segregação de massas em dois planos: o Fundo Financeiro (FUNFIN) e o Fundo Previdenciário (FUNPREV). O FUNFIN é um fundo em repartição simples e deficitário, financeira e atuarialmente. O FUNPREV é um fundo capitalizado e equilibrado financeira e atuarialmente, em atendimento ao disposto na Constituição Federal. Quando o FUNFIN estiver extinto, haverá apenas o FUNPREV e o RPPS municipal será efetivamente equilibrado.

10. Referidas medidas foram, minuciosamente, tratadas na exposição de motivos trazidas na minuta da Emenda a Lei Orgânica Municipal, ocasião em que foram discutidos os reflexos da reforma previdenciária em seu plano de custeio.

11. Em que pese, o cerne da presente análise referenciar a contribuição previdenciária do aposentado e pensionista da parcela do valor de seu benefício que supere o limite do salário-mínimo nacional, disposta no art. 33, da ELOM nº 41, devidamente regulamentada no art. 24 do Decreto nº 61.151 de 2022, não há como analisar o referido pleito sem observar o motivo de sua aplicação, qual seja, o equilíbrio financeiro e atuarial.

12. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas não é novidade desde a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Momento histórico em que os inativos e beneficiários de pensão por morte passaram a contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social por força do disposto no *caput* do art. 40 da Lei Maior, bem como em seu § 18:

"Art. 40, da CF, redação dada pela EC 41/2003 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.

.....

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

13. Indigitado parágrafo fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3133, que restou decidido pela Excelsa Corte como constitucional.

14. Na evolução das reformas previdenciárias trazidas pela Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, além de enfatizar aos Regimes Próprios a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40), incluiu ao art. 149, da CF, os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

15. Tais parágrafos garantiram aos Estados e Municípios a instituição de contribuição previdenciária sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo, quando houver déficit atuarial.

16. O apontamento de déficit ou superávit financeiro e atuarial é demonstrado por um estudo realizado anualmente denominado “avaliação atuarial”, cuja conceituação trazida pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, em seu ANEXO VI, art. 2º, inciso VII, temos:

“VII - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios ;”

17. Ademais, a própria Portaria MTP nº 1.467/2022, estabelece em seu art. 25, que deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

18. Referidos demonstrativos dos resultados atuariais podem ser consultados de forma pública por meio do sítio eletrônico: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>.

19. Conforme já informado alhures, o déficit atuarial, bem como o impacto trazido pela ELOM nº 41, foram comprovados e debatidos em sua exposição de motivos. Os quais reportamos aos seguintes dados elaborados pela FIA:

20. Antes da reforma previdenciária municipal o déficit atuarial do RPPS estava em R\$ 170,7 bilhões. Isto equivale a 2,5 de toda a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de São Paulo em 2021. Para se ter uma ideia, proporcionalmente em relação à União, também comparando com a RCL, o déficit do RPPS municipal era mais do dobro do federal. Com a reforma e com a segregação de massas, além de ter criado um caminho para equacionamento total do déficit no futuro, as medidas já adotadas, como a revisão da contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o art. 33 das Disposições Gerais e Transitórias da LOM, reduziram déficit atuarial para R\$ 73,9 bilhões. Todavia, ainda representa mais de um ano de toda a receita municipal.

21. A par disso, a Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamenta a Lei de Responsabilidade Previdenciária (Lei nº 9.717/98), estabelece os seguintes mandamentos aos RPPS acerca do equacionamento do déficit atuarial:

"Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

....."

22. O Município de São Paulo, juntamente com o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, não vem medindo esforços para suprir o plano de custeio executando todas as medidas cabíveis.

23. Entretanto, são medidas tomadas em potencial, que poderiam suprir o déficit financeiro e previdenciário, ocasião em que somente nessas condições subsidiariam uma retomada nos impactos das contribuições previdenciárias.

24. No tocante aos aposentados e pensionistas, uma parcela substancial deles está no FUNPREV, visto que todos aqueles nascidos até 31 de dezembro de 1953 estão neste fundo. Os demais, exceto aqueles admitidos depois de 27 de dezembro de 2018 ou que aderiram à previdência complementar, estão no FUNFIN.

25. Logo, caso o Município de São Paulo aprove Lei Ordinária, que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.973, de 2005, conforme disposto no art. 33 da ELOM nº 41, isto causaria um déficit atuarial no FUNPREV, hoje equilibrado atuarialmente, além de ampliar o déficit atuarial do FUNFIN. Nesse sentido, estaria descumprindo a Constituição Federal e a norma regulamentadora da Lei de Responsabilidade Previdenciária, a menos que compensasse a perda ampliando, por exemplo, a contribuição dos servidores que têm remuneração maior, como fez a União. Porém, como os salários médios do Município de São Paulo são bem inferiores aos da União, as alíquotas progressivas teriam que ser muito mais elevadas que as da União, correndo sério risco se serem consideradas confiscatórias pela

Justiça.

26. A título de reforço à argumentação supracitada, a FIA estimou, durante a tramitação da proposição que resultou na ELOM nº 41/2021, que o art. 33 das Disposições Gerais e Transitórias apresentaria um impacto de redução do déficit atuarial de R\$ 14,8 bilhões. Portanto, seria necessário apresentar uma fonte de compensação similar para viabilizar uma eventual emenda à LOM que buscase uma nova regulamentação ao art. 33.

27. Já o art. 24 do Decreto nº 61.151, de 18 de março de 2022, não traz nenhuma inovação, mas tão somente cumpre a obrigação do Poder Executivo de implementar a ELOM nº 41/2021.

28. Cumpre esclarecer ainda, que a ELOM estabelece mais uma modalidade de contribuição previdenciária – denominada como extraordinária – também para fins de buscar o equilíbrio financeiro, que até a presente data não foi regulamentada pela Municipalidade na tentativa de suprir as exigências apontadas pelo estudo atuarial com as medidas já adotadas.

- III -

29. Desse modo, diante da análise histórica e dos documentos constantes na exposição de motivos da ELOM nº 41, conclui-se que:

- a. o art. 24 do Decreto nº 61.151, de 18 de março de 2022, simplesmente cumpre a obrigação de regulamentar o art. 33 da Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 41.
- b. tanto a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103, quanto a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria MTP 1467/2022, são claras quanto à necessidade de o Ente Federativo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seu RPPS, ainda que por meio de segregação em dois fundos, como fez o Município de São Paulo.
- c. o déficit apresentado, bem como a base de cálculo para a contribuição previdenciária são apontados por meio do devido estudo atuarial, que consiste em análise técnica elaborada anualmente por um atuário, considerando a base de cadastral dos segurados do IPREM com o objetivo principal de estabelecer de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões previstos no Instituto.
- d. a edição de Lei Ordinária para estabelecer outra base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o *caput* do art. 2º da Lei nº 13.973, de 2005, iria ocasionar um enorme prejuízo financeiro e atuarial, acarretando medidas ainda mais severas se a situação não for controlada no atual cenário.
- e. portanto, apenas quando não houver mais déficit atuarial no RPPS municipal, poderá ser revista a base de cálculo da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas por meio de Decreto. De acordo com a última avaliação atuarial ainda há um déficit atuarial no importe de R\$ 73,9 bilhões.

Diante de todo o exposto, são as informações que submetemos à apreciação da Senhora Superintendente para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Vereador Toninho Vespoli.

É o Parecer Técnico, s.m.j.

ANÁLIA DOS SANTOS SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e Previdenciária

OAB DF 41.797 e OAB SP 408.825



Analia Dos Santos Silva
Chefe de Assessoria Técnica III
Em 30/11/2022, às 11:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **074717143** e o código CRC **EA33BD92**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2024/0002435-7

Encaminhamento SF/GAB Nº 105258577

PREF/CASA CIVIL/ATL – Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao doc. 103795692, restituímos o presente com a manifestação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (docs. 104919539 e 104919505).

Atenciosamente,



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 19/06/2024, às 10:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105258577** e o código CRC **FAEF1E48**.











Busca Avançada Marcadores

Ordens de Serviço Principal		☒ Filtro	>					1 - 1 de 1	
Ordem de Serviço	Classificação de Serviço	Contrato	Fornecedor	Criado em	Status	Data do Status	Priori		
11003578									
11003578	TAPA BURACO			12/12/24 12:27	NOVO	12/12/24 12:27			

☐ Selecionar Registros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

NÚCLEO DE PROCESSOS JURÍDICOS

Rua Líbero Badaró, 504, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002435-7

Encaminhamento SMSUB/DZU/JUD Nº 116186236

À

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhor(a) Procurador(a)

Com cordiais cumprimentos, vimos por meio deste restituir o presente processo SEI, conforme doc. nº113480593, por meio do qual a Procuradoria Geral do Município requer informações acerca de execução de serviço de tapa-buraco.

Esclarecemos que foi realizada inspeção (documento SEI nº 116247419) no local citado no documento SEI nº 103795398 e não foi encontrado nenhuma patologia passível de reparo por este Departamento de Zeladoria Urbana.

Entretanto, na inspeção realizada (documento SEI nº 116200611), foi detectada uma patologia no nº 338 da Avenida Ipiranga (documento SEI nº 116200611), que será reparada por meio da Ordem de Serviço nº 11003578 (documento SEI nº 116186181).

Sendo estes os questionamentos de nossa competência, nos colocamos à disposição para quaisquer novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE HENRIQUE ROMERO

Diretor Substituto de Departamento

SMSUB/DZU



Alexandre Henrique Romero
Diretor(a) de Departamento
Em 13/12/2024, às 12:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116186236** e o código CRC **30BD8E49**.
